



Publicada no Diário Oficial nº 491, de 28 de dezembro de 1992.

LEI Nº 031 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre registro, cooperação técnica e financeira às entidades sócio-culturais e de saúde, subvenções sociais, e participação em programas Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, através da Coordenação dos Serviços Sociais, o registro de entidades de promoção sócio-cultural e de saúde interessadas em participar de programas de assistência sócio-cultural e de saúde com a cooperação técnica e financeira do Estado.

Parágrafo único. Entende-se como entidades de promoção sócio-cultural e de saúde aquelas não religiosas, que organizadas por iniciativa comunitária, sem fins lucrativos, objetivem prevenir, minorar ou solucionar problemas sociais e de saúde, ou promoção cultural.

Art. 2º O registro a que se refere o art. 1º, será promovido, após a entidade ser declarada de utilidade pública pela Assembleia Legislativa, mediante requerimento da entidade interessada, com os seguintes documentos:

I - exemplar do Estatuto, regulamento ou compromissos da instituição, com indicação do "Diário Oficial" que os publicou, se a publicação for resumida, certidão de inteiro teor dos referidos atos, expedida pelo Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas;

II - certidão do arquivamento e registro dos atos constitutivos, expedidos pelo Oficial de Registro das Pessoas Jurídicas;

III - prova do mandato da diretoria em exercício;

IV - prova do funcionamento regular da instituição há mais de 2 (dois) anos, mediante atestado expedido pelo Juiz de Direito ou pelo Promotor Público da Comarca ou Prefeito Municipal;

V - indicação pormenorizada dos estabelecimentos ou instituições assistidas pela entidade, com os respectivos endereços, comprovados, igualmente, o funcionamento e manutenção por atestado fornecido pelas autoridades mencionadas no inciso anterior;

VI - Diário Oficial com a publicação da Lei da utilidade pública;



VII - preenchimento de questionário elaborado pelo órgão competente, onde se declara, entre outras questões:

- a) que se destinem ao atendimento das finalidades previstas nesta Lei;
- b) que dispõe do patrimônio ou de renda regular;
- c) que não dispõe dos recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação dos seus serviços; e
- d) que prestem serviços não remunerados a pessoas ou famílias necessitadas com real utilidade.

§1º As alterações estatutárias, dos regulamentos ou compromissos serão comunicadas, com a remessa dos respectivos atos autenticados, à Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social.

§2º Cumpridas as exigências supra, expedir-se-á o respectivo certificado de registro.

Art. 3º O registro será cancelado:

- a) quando houver infringência de qualquer dispositivo desta Lei;
- b) quando faltar diretoria regular;
- c) quando o funcionamento da instituição tenha sofrido solução da continuidade;
- d) quando a prestação de contas tenha vício insanável ou não seja feita no prazo legal.

§1º O cancelamento do registro será promovido de “ofício” ou mediante representação de qualquer cidadão, com as cautelas necessárias e aconselháveis.

§2º Cessados os motivos do cancelamento, o registro poderá ser renovado.

Art. 4º A Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social manterá livro próprio no qual será feito o registro de que trata esta Lei.

CAPÍTULO I

DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

Art. 5º A cooperação financeira proporcionada pelo Estado às entidades de promoção sócio-cultural e de saúde, far-se-á através de acordos e convênios, à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º A cooperação financeira será:

- a) ordinária, quando concedida anualmente, em caráter continuado; e
- b) extraordinária, quando concedida em caráter eventual, sem prejuízo da ordinária.

Art. 7º A cooperação financeira é condicionada ao prévio registro da entidade no órgão competente estadual.



Art. 8º É vedada a cooperação financeira para a fundação, organização ou instalação de entidades.

Parágrafo único. Não se dará, ainda, cooperação financeira às entidades que:

- a) dispuserem de recursos suficientes à manutenção e ampliação das suas atividades;
- b) não tiverem nenhum patrimônio ou espécie de renda regular;
- c) tiverem a distribuição de seus benefícios limitados aos próprios membros ou proprietários;
- d) desenvolverem atividades de orientação ou tendência contrária aos princípios que presidem a organização nacional;
- e) visem, de qualquer forma, à obtenção de lucros;
- f) tiverem caráter religioso; e
- g) estiverem em débito com a prestação de contas perante o órgão competente.

Art. 9º A Cooperação Financeira do Estado, sujeita os responsáveis à prestação de contas junto do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. O empenho dos recursos financeiros concernentes à subvenção social, será efetuado pela secretaria detentora dos recursos orçamentários para esse fim consignados, ouvida a Secretaria da Fazenda quanto a débitos de prestação de contas.

Art. 11. As destinações de numerários, a título de cooperação financeira, nos termos desta Lei, dependem ainda de:

- a) prova de mandato de diretoria;
- b) plano de aplicação, quando se tratar de subvenção extraordinária;
- c) projeto, especificações e orçamentos, quando se destinar ao início de obras;
- d) prova do estado em que se encontram as obras, quando se tratar de prosseguimento ou conclusão; e
- e) relação do material a ser adquirido, em se tratando de material permanente.

Art. 12. As subvenções sociais serão aplicadas exclusivamente nos fins para os quais houverem sido concedidas.

Art. 13. A cooperação técnica consiste na orientação da entidade de promoção sócio-cultural e de saúde, através de especialistas, com vistas à realização dos seus fins de acordo com a política de ação das Secretarias de Estado cujas atividades são de suas atribuições.



Art. 14. Para ser declarada de Utilidade Pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme dispõe o **caput** do art. 2º desta Lei, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - exemplar do Estatuto publicado no Diário Oficial do Estado;

II - certidão expedida pelo Juiz de Direito, Promotor Público ou Prefeito Municipal, comprovando o seu funcionamento há mais de 2 (dois) anos no Estado.

III - ata que empossou a diretoria.

Parágrafo único. Fica excluída das exigências constantes do inciso IV do art. 2º e inciso II do art. 14 desta Lei a Liga de Combate ao Câncer do Estado de Roraima.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 28 de dezembro de 1992.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado de Roraima

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Vera Regina.